



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/mg

**EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA
LEI N° 13.467/2017 - PETROBRAS -
EMPREGADOS ANISTIADOS - PRETENSÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 471 DA CLT -
REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. Discute-se nos embargos a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido direcionado à PETROBRAS de que proceda à reinclusão dos reclamantes, empregados anistiados, no plano de previdência privada vigente quando da suspensão do contrato de trabalho (PETROS 1).

2. Não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes de repercussão geral firmados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453 e no RE-583050/RS, que tratam da autonomia do Direito Previdenciário e da competência da Justiça Comum para o julgamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o objetivo de obter complementação de aposentadoria.

3. Isso porque a controvérsia trazida a exame não se refere à complementação ou reajuste de benefícios instituídos pela entidade de previdência privada, que, aliás, sequer figura no polo passivo da demanda.

4. O que se discute é se, nos termos do que dispõe o art. 471 da CLT, os reclamantes, afastados do emprego em razão de reforma administrativa, têm



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022

direito ou não, por ocasião de sua readmissão decorrente da Lei n° 8.878/94, às vantagens atribuídas à sua categoria durante seu afastamento, dentre elas a de serem reincluídos no plano de previdência que era oferecido naquela época pela PETROBRAS. 5. Desse modo, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do feito, nos exatos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária (precedentes desta Corte).

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos

em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n°

TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargados _____ **E OUTRA.**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão da 6ª Turma, a fls. 435-451, por meio do qual foi conhecido o recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Reinclusão no Plano PETROS 1 - Recolhimento das Contribuições para a PETROS no Período de Afastamento", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e provido parcialmente a fim de "declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de reinclusão dos reclamantes no Plano Petros (alíneas 'e' e 'g' da petição inicial) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito".

Admitido o recurso a fls. 541-542, os reclamantes apresentaram impugnação, a fls. 544-553.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de recorribilidade concernentes à **tempestividade**, à regularidade de **representação** e ao **preparo**.

1.1 - EMPREGADOS ANISTIADOS - PRETENSÃO FUNDAMENTADA

NO ART. 471 DA CLT - REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 6ª Turma, por meio do acórdão a fls. 435-451, conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento nos seguintes termos:

Os Reclamantes postulam a reinclusão em plano de previdência privada (Petros 1), administrado por entidade mantida pela Reclamada, com base no período de afastamento compreendido entre a dispensa imotivada do contrato e a readmissão ao serviço, por força da Lei da Anistia.

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de inclusão dos Autores no Plano Petros 1, nos seguintes termos:

De conformidade com o artigo 202, § 2º, da CF/88, o contrato de previdência privada complementar não integra o contrato de trabalho, o que torna ambos os negócios jurídicos - contrato de trabalho e contrato de previdência privada complementar - autônomos entre si. Tanto assim, que a LC nº 109/2001, que regulamentou o citado dispositivo, garantiu a manutenção do vínculo previdenciário mesmo na hipótese do vínculo trabalhista se encerrar, prevendo institutos como a portabilidade, o benefício proporcional diferido e a faculdade de o participante manter, mesmo após a ruptura do contrato de trabalho, o valor de sua contribuição e a do patrocinador.

Daí porque restou pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022 Extraordinários RE 586453 e RE 583050, que cabe à Justiça Comum julgar as lides que envolvam contrato de previdência complementar privada, ficando definido, por questão de ordem, na ocasião, que somente os processos que já tivessem sentença de mérito proferida até a data do julgamento, isto é, até 20/02/2013 continuariam na Justiça do Trabalho.

Considerando, pois, que a **controvérsia gira em torno do direito dos autores serem implantados em plano de previdência complementar privada patrocinado pela reclamada e, ainda, o fato de a presente reclamação somente foi ajuizada após a data de 20/02/2013**, mantenho a parte da sentença que declarou a incompetência desta justiça especializada para apreciar o pedido de inclusão no plano PETROS I e, conseqüentemente, de recolhimento das contribuições a partir da data do afastamento dos reclamantes da INTERBRAS.

Trata-se de pedido dos empregados anistiados de **reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei 8.878/1994. Não há entidade de previdência privada no polo passivo da ação. Assim, a situação dos autos não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE n°s 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista de empregados anistiados para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho.**

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de reinclusão dos reclamantes no Plano Petros 1 e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Petros 1 (alíneas "e" e "g" da petição inicial) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

No julgamento dos embargos de declaração que se seguiram foi registrado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA CONHECIMENTO

Embargos de declaração regularmente opostos. Conheço.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
MÉRITO

A Reclamada opõe embargos de declaração em que alega contradição. Sustenta que o fato de a entidade previdenciária privada não integrar a lide não é suficiente para decretar a competência da Justiça do Trabalho. Afirma, também, que o pedido em questão não depende dela, mas da entidade previdenciária. Aduz que a declaração da competência da Justiça do Trabalho significa dizer que regulamentos e planos previdenciários privados integram o contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 202, parágrafo 2º, da CF.

Conforme destacado na decisão embargada, a hipótese não se confunde com a decisão proferida pelo e. STF, nos autos do RE n° 856.453, com repercussão geral, em que ficou decidido que compete à Justiça Comum o exame das pretensões referentes à complementação de aposentadoria.

O pedido de reinclusão no plano previdenciário concerne aos efeitos da anistia, matéria tipicamente trabalhista, circunstância que implica atração da competência desta Justiça Especializada.

Além disso, a declaração de competência da Justiça do Trabalho não significa que as condições do plano previdenciário integram o contrato de trabalho. O que se decidiu é apenas a competência para processar e julgar pedido de reinclusão no Plano Petros 1 **como corolário de anistia**. Não houve discussão sobre as condições contratuais previstas no plano previdenciário.

Logo, não havendo contradição no julgado, nego provimento aos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES
CONHECIMENTO

Embargos de declaração regularmente opostos. Conheço.

MÉRITO

ERRO MATERIAL. PEDIDO DA ALÍNEA "E".

Os Reclamantes alegam que o pedido formulado na alínea "e" da exordial é de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à entidade previdenciária PETROS, e não especificamente à Petros 1. Assim, pedem que seja sanado erro material do acórdão embargado para que passe a ter a redação "*recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à*



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
PETROS" em substituição a "*recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Petros 1*".

De fato, o pedido da alínea "e" da petição inicial é de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS, e não especificamente à Petros 1.

Assim, reconhecendo o erro material, determino que, no acórdão embargado, onde se lê "*recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Petros 1*", leia-se "*recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS*".

Ante ao exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar erro material, sem efeito modificativo.

2. TEORIA DA CAUSA MADURA; ARTIGO 1.013, §3º, do CPC/15.

Os Reclamantes apresentam embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, alegando omissão, porque entendem que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual pugnam pela aplicação da teoria da causa madura garantindo celeridade processual ao feito.

O artigo 1.013, §3º, do CPC/15 se refere à apelação, recurso de índole ordinária.

Ainda que o referido dispositivo legal fosse aplicável aos recursos de natureza extraordinária, a solução da controvérsia demanda a análise do Regulamento do Plano Petros 1, o que afasta a teoria da causa madura.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

3. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS RECLAMANTES NO PLANO PETROS 1 E DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À PETROS

Os Reclamantes pedem que a c. Turma afirme expressamente que o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem tem como finalidade prosseguir no julgamento "exclusivamente" dos pedidos de reinclusão no Plano Petros 1 e de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS (alíneas "e" e "g" da petição inicial).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022

A decisão embargada é clara no sentido de que o recurso de revista foi provido em relação à competência da Justiça do Trabalho e que os autos retornaram à origem para o exame dos pedidos de reinclusão dos Reclamantes no Plano Petros 1 e de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS.

Não há necessidade de incluir a expressão "exclusivamente" no dispositivo do acórdão.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

A embargante alega haver dissenso entre o acórdão embargado e decisão proferida pela 5ª Turma que, ao examinar a mesma situação, teria adotado a conclusão de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da pretensão nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453.

No acórdão embargado foi adotado o entendimento de que a situação dos autos (pedido de empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros I por ocasião de sua readmissão) "não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE nºs 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista de empregados anistiados para discutir os efeitos da readmissão decorrente da anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho".

A decisão a fls. 501-503 atende aos requisitos da Súmula nº 337 do TST, uma vez que a embargante indicou a fonte oficial de publicação (DEJT de 27/4/2018), transcreveu o trecho que configura o suposto dissenso e juntou a íntegra do acórdão a fls. 509-516 (declaração de autenticidade a fls. 498).

Nele a 5ª Turma, ao examinar a pretensão de que a PETROBRAS vinculasse os reclamantes ao plano PETROS, "tendo em vista a anistia concedida", adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente de repercussão geral nº 586453, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho.

Está assim configurado o dissenso jurisprudencial, pois, ao examinar a mesma situação, o acórdão embargado e o paradigma adotaram soluções jurídicas diversas.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
Conheço.

2 - MÉRITO

**2.1 - EMPREGADOS ANISTIADOS - PRETENSÃO
FUNDAMENTADA**

**NO ART. 471 DA CLT - REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1 - COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA
DO TRABALHO**

Discute-se nos embargos a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido direcionado à PETROBRAS de que proceda à reinclusão dos reclamantes, empregados anistiados, no plano de previdência privada vigente quando da suspensão do contrato de trabalho (PETROS 1).

Conforme registrado no acórdão embargado, a controvérsia não envolve matéria previdenciária e sim os efeitos da readmissão de empregados anistiados, ou seja, se dentre todos os direitos alegados na inicial, decorrentes da anistia, se inclui a responsabilidade contratual da PETROBRAS de mantê-los no mesmo plano de previdência privada por ela oferecido quando da suspensão do contrato de trabalho.

Trata-se de matéria de natureza eminentemente trabalhista, **cujo fundamento é o art. 471 da CLT** e a Lei nº 8.878/1994, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para seu julgamento, nos exatos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Registre-se que não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes de repercussão geral firmados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-586453 e no RE-583050, que tratam da autonomia do Direito Previdenciário e da competência da Justiça Comum para o julgamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o objetivo de obter complementação de aposentadoria, conforme se constata de suas ementas, *in verbis*:

**Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil –
Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação
ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter**



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

Conforme já salientado, não está em discussão nestes autos complementação ou reajuste de benefícios instituídos pela entidade de previdência privada, que, aliás, sequer figura no polo passivo da demanda.

O que se discute é se, nos termos do que dispõe o art. 471 da CLT, os reclamantes, afastados do emprego em razão de reforma administrativa, têm direito ou não, por ocasião de sua readmissão decorrente da Lei n° 8.878/94, às vantagens atribuídas à sua categoria durante seu afastamento, dentre elas a de serem reincluídos no plano de previdência que era oferecido naquela época pela PETROBRAS.

Desse modo, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
é competente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária.

Destaco, a propósito, que, ao examinar situação similar, esta Subseção manifestou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica no seguinte julgado:

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que **a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI.** Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) (E-ED-RR-66-47.2014.5.03.0012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 27/10/2017 - destaquei)

Destaco, também, as decisões das Turmas desta Corte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO REFERENTE À CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E À INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PARA FINS DE PAGAMENTO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.

Extrai-se da análise dos autos que a autora, à época da propositura desta demanda, encontrava-se em atividade e a pretensão posta em Juízo refere-se ao recálculo do valor saldado e à integralização da reserva matemática para fins de pagamento de futura complementação de aposentadoria, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Denota-se que não se trata da questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Portanto, **a causa de pedir é trabalhista, e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si, mas sim de "discussão dos critérios e das regras do regulamento previdenciário e do cálculo do benefício em si" e, consequentemente, da repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, visto que o contrato de trabalho ainda está em curso (precedentes).** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000-13.2016.5.12.0035, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 15/12/2017 - destaqueei)

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REFLEXOS. REPASSE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. 1. O julgamento proferido nos Recursos Extraordinários 586453/SE e 583050/RS diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, situação diversa da que ora se analisa. 2. No caso dos autos, o pedido é relativo aos reflexos das parcelas reconhecidas em juízo devido à entidade de previdência privada. 3. Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pleito, nos termos do art.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. Prejudicado o exame do presente apelo, em razão do provimento do recurso de revista, com retorno dos autos à Vara de origem. (ARR-1506-86.2016.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 15/6/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1.** Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CÔMPUTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS. Demonstrada possível violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PETROS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO** . Trata-se de pedido dos empregados anistiados de reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei 8.878/1994. Não há entidade de previdência privada no polo passivo da ação. Assim, a situação dos autos não é a mesma tratada pelo e. STF nos autos dos RE nºs 586453 e 583050, mas se trata de ação trabalhista do empregado anistiado para discutir os efeitos da readmissão decorrente da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
anistia, a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CÔMPUTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS. A anistia concedida com base na Lei nº 8.878/94 corresponde à suspensão do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 471 da CLT, sendo assegurado ao empregado afastado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa. Excetuam-se apenas as vantagens de caráter pessoal disciplinadas pela OJT nº 44 da SBDI-I (indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-100623-29.2016.5.01.0044, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 10/05/2019).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REG/REPLAN - PEDIDOS ACESSÓRIOS DE RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM VIGOR NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. No caso, o autor não pretende a percepção da complementação de aposentadoria, tampouco diferenças salariais de tal complementação, já que, inclusive, o seu contrato continua em vigor. O que ele visa é a consideração das parcelas vindicadas em ação anteriormente ajuizada, complementares aos títulos mensalmente auferidos junto à empregadora, no saldamento e na reserva matemática do Plano de Previdência Complementar. 2. Logo, na hipótese, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é efetivamente competente para examinar a presente lide, em razão da matéria, porquanto, como visto, a causa de pedir é trabalhista. 3. Nesses termos, entendo que não se aplica ao caso o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022 586453 e RE 583050, com repercussão geral, que concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho, porquanto a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, conseqüentemente, a repercussão de verbas salariais no valor saldado e na reserva matemática, sendo que o contrato ainda estava em curso. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1011-45.2016.5.12.0034, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 4/5/2018)

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do cotejo entre as razões expendidas na preliminar em análise e a decisão recorrida, verifica-se que os agravantes não apontam nenhuma omissão do acórdão regional no tocante ao exame de questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a simples oposição de embargos de declaração induz o prequestionamento ficto da matéria jurídica veiculada, suprimindo eventual omissão do Tribunal a quo quanto ao exame de dispositivos e súmulas, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297, III, desta Corte . Agravo de instrumento conhecido e não provido . B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES . **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . ANISTIA. REINCLUSÃO NO PLANO PETROS** 1. Esta reclamação trabalhista é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual os reclamantes anistiados postulam, exclusivamente, a reinclusão no Plano Petros 1 quando de sua readmissão na forma da Lei nº 8.878/1994, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pelos reclamantes e a determinação de retorno



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-11421-44.2015.5.01.0022
dos autos à Vara do Trabalho de origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fim de evitar a cisão do julgamento (ARR-1828-17.2015.5.20.0004, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 28/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator